



Número: **0071304-14.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **05/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 800.000,00**

Processo referência: **0071304-14.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BMG SA (APELANTE)		FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO)	
MARIA AUXILIADORA SANTANA DE ANDRADE (APELADO)		ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22705 75	30/09/2019 13:06	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO (198) - 0071304-14.2013.8.14.0301**

**APELANTE: BANCO BMG SA**

**APELADO: MARIA AUXILIADORA SANTANA DE ANDRADE**

**RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0071304-14.2013.8.14.0301**

**APELANTE: BANCO BMG SA**

**APELADO: MARIA AUXILIADORA SANTANA DE ANDRADE**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

APELAÇÃO. CÍVEL. AÇÃO DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL. CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA ATENDER À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I

I- Na presente situação verifica-se que fora realizado desconto nos proventos da apelada, que diz respeito a empréstimo firmado com o Banco Apelante (ID. n. 1583833). Mas a apelada aduz ter desconhecimento desta contratação. Então, caberia ao banco demonstrar que o empréstimo em questão fora regularmente contratado pela autora/recorrida, mas não o fez, e por isso não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil/15.

II - Resta, *in casu*, verificada a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, o que autoriza a condenação em danos morais, conforme preveem os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como a devolução dos valores descontados, na sua forma simples, uma vez que não se constatou má-fé, abuso ou leviandade do banco.



III - Com relação ao *quantum* indenizatório, entendo que este deve ser minorado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de adequar a condenação a um patamar de razoabilidade e proporcionalidade, evitando, assim, o enriquecimento ilícito.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

## RELATÓRIO

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0071304-14.2013.8.14.0301**

**APELANTE: BANCO BMG SA**

**APELADO: MARIA AUXILIADORA SANTANA DE ANDRADE**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BMG S.A. em face de sentença do juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da AÇÃO DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por MARIA AUXILIADORA SANTANA DE ANDRADE.

Por meio da ação da presente demanda, busca a autora o reconhecimento da inexistência da contratação de empréstimo, bem como a reparação em danos materiais morais, sob a alegação de que teria sofrido subtração de valores em seus proventos de aposentadoria, decorrente de empréstimo de R\$ 3.046,44 (três mil quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que afirma não ter contratado.

Na sentença, que fora aditada com a decisão de embargos de declaração, o julgador *a quo*, deu procedência ao pleito autoral, declarando a inexistência do débito, e condenando o banco réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de danos morais, com juros de 1% ao mês contados a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da sentença. Determinou ainda a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da autora. Condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões da APELAÇÃO (Id n. 284580/ 1583839), aduziu o banco recorrente que a sentença merece reforma, pois o contrato de empréstimo é verdadeiro e firmado sob a irrevogável vontade das partes. Afirmou que não houve conduta ilícita que ensejasse a restituição em dobro, uma vez que imprescindível a comprovação da má-fé do credor. Afirmou que não houve ato ilícito que configurasse o dano moral, comentou que dos fatos narrados na inicial não se denota caráter lesivo, que tenham causado abalo psicológico, à honra ou à imagem da apelada; e ainda sobre tal condenação aduziu que o *quantum* indenizatório se mostrou abusivo, dando causa ao enriquecimento ilícito. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença.



Foram apresentadas contrarrazões (Id n. 284581).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2019.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATORA**

**VOTO**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0071304-14.2013.8.14.0301**

**APELANTE: BANCO BMG SA**

**APELADO: MARIA AUXILIADORA SANTANA DE ANDRADE**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO**

Conheço do recurso de apelação, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso em tela a situação versa sobre o cabimento de o banco recorrente arcar com o pagamento de danos morais, bem como o dever de pagar em dobro quantia que teria sido cobrada indevidamente da autora/ recorrida, em decorrência de empréstimos, os quais esta última não reconhece a contratação.

Na presente situação verifica-se que fora realizado desconto nos proventos da apelada, que diz respeito a empréstimo firmado com o Banco Apelante (ID. n. 1583833). Mas a apelada aduz ter desconhecimento desta contratação.



Neste cenário, caberia ao banco réu comprovar que o empréstimo em questão fora regularmente contratado pela autora/recorrida. No entanto, este deixou de juntar qualquer documento que demonstrasse a contratação do empréstimo, e, por isso, não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil/15, isto é, de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante.

Dessa forma, resta verificada a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, o que autoriza a condenação em danos morais, conforme preveem os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como a devolução dos valores descontados, na sua forma simples, pois a repetição do indébito em dobro exige que seja comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determina o art. 940 do Código Civil e art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado no presente caso.

Nesse sentido, vejamos os julgados:

**Ementa:** Apelação Cível. Ação declaratória inexistência de débito c.c repetição de indébito c.c. indenização por danos morais c.c tutela de urgência. Sentença improcedência. Inconformismo do autor. Relação de Consumo. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. DESCONTOS INDEVIDAMENTE REALIZADOS NO BENEFÍCIO DELE. NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ENTRE AS PARTES OU MESMO PORTABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE JULGAVA LEGÍTIMO O CONTRATO E NÃO DEMONSTROU QUE, EFETIVAMENTE, CREDITOU RECURSO NA CONTA DO AUTOR. FALHA QUE NÃO A EXIME AO CONSTITUIR RELAÇÃO DE NEGÓCIO ALHEIO À VONTADE DE INTERPOSTA PESSOA, OPERANDO DESCONTOS DE SEU BENEFÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ônus da sucumbência exclusivo da ré. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005103-41.2018.8.26.0292; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

Banco demandado que realiza desconto no benefício previdenciário de empréstimo consignado, sem a devida autorização expressa da parte autora. A circunstância, sem dúvida, traduz hipótese de dano moral in re ipsa, ultrapassando os limites do mero dissabor, impondo o dever de indenizar. No caso, a parte autora comprova os descontos no valor de R\$ 96,72 em seu benefício previdenciário, a título de descontos de empréstimo consignado realizado pelo Banco BMG, referente ao contrato nº 241342256. Todavia, **a parte ré não apresentou documentos que comprovem a contratação, ônus que lhe competia, restando configurado o**



**dever de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização: a compensatória, que visa proporcionar lenitivo ao prejuízo causado ao consumidor e a pedagógica, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes, sem, contudo, implicar enriquecimento. De acordo com os preceitos supra e os parâmetros da Câmara, impondo-se a manutenção, fixo o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Demonstrada a cobrança de valor indevido no benefício previdenciário da autora, a parte ré deve restituir, de forma simples, acrescidos de correção monetária pelo IGPM-FGV desde o pagamento indevido e de juros de 12% ao ano a contar da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Apelação Cível, Nº 70080764079, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 26-06-2019)

Com relação ao *quantum* indenizatório, entendo que este deve ser minorado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de adequar a condenação a um patamar de razoabilidade e proporcionalidade, evitando, assim, o enriquecimento ilícito.

Por todo o exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento parcial**, para minorar os danos morais, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para que a cobrança indevida seja restituída de forma simples. No mais, deve ser mantida a sentença.

É como voto.

Belém, de de 2019.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATORA**

Belém, 30/09/2019

